



RECEBIDO E
Nome: PA 8.051/20
Departamento Folha 2.927
Compras e Licitações

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8051/2020

8666 LOGÍSTICA TRANSPORTES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 10.989.026/0001-68, com sede na Estrada Porto São José Loanda – KM 05, s/n, Lote 33, Gleba 21, Bairro Leoni – Estância Don Rhyan, CEP: 87.955-000, São Pedro do Paraná -PR, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

TERCEIRIZAR SERVIÇOS NUNCA
FOI TÃO FÁCIL.
Faça seu orçamento.

Fone: (44)3425-2412 - Loanda
Fone: (44)3354-0448 - Maringá
Fone: (41)3722-7484 - Paranaguá

8666.robert@gmail.com
8666.ismaylon@gmail.com
8666.andrielle@gmail.com



Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa SM COMERCIO E SERVIÇO LTDA, inscrita no CPNJ sob o nº 14.567.322/0001-21, a participar do certame licitatório, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir expostas.

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Trata-se de Licitação na Modalidade Concorrência, que tem por objeto a *contratação de empresa para execução de serviços de roçagem mecanizada, Capina Manual de Vias, Varrição Manual de vias públicas, Fornecimento de Equipe Padrão e Equipe para limpeza e manutenção de Bueiros, a coleta e transporte dos resíduos resultantes dessas atividades são de responsabilidade da contratada*, conforme Edital de Concorrência nº 10/2020.

A empresa Recorrente protocolou os envelopes na data correta e acompanhou a abertura em 13/11/2020, na Sala de Reuniões do Departamento de Compras e Licitações com as demais licitantes, a qual foi devidamente habilitada, todavia, a empresa SM COMERCIO E SERVIÇO LTDA foi indevidamente habilitada, e assim, tempestivamente, vem contra a decisão do Pregoeiro e da Comissão Especial de Licitação.

Data venia, a respeitável decisão do Pregoeiro e da Comissão Especial de Licitação não pode prevalecer em relação a empresa SM COMERCIO E SERVIÇO LTDA, uma vez que não está amparada nos princípios da razão e do direito e muito mesmo nos dispositivos legais que regulam a espécie, devendo ser reformada a decisão por ser JUSTA E SOBERANA, senão vejamos:



II – DAS RAZÕES DO RECURSO

No procedimento licitatório, a Administração deve buscar, acima de tudo, a plena satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da igualdade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Ainda, cabe a cada empresa comprovar sua aptidão e idoneidade para contratar junto ao Poder Público.

A Comissão Especial de Licitação realizou a análise dos envelopes das licitantes participantes realizou a habilitação das empresas. A etapa da análise e habilitação é importantíssima pois comprova a devida aptidão e idoneidade das licitantes. Nesta seara, Celso Antônio Bandeira de Mello:

A habilitação, por vezes denominada qualificação, é a fase do procedimento em que se analisa a idoneidade dos licitantes. Entende-se por idoneidade a aptidão do licitante indispensável para que sua proposta possa ser objeto de consideração.

A empresa SM COMERCIO E SERVIÇO LTDA foi equivocadamente habilitada no certame em questão, haja vista que não cumpriu os **subitens 3.3.2.6, 3.3.2.7 e 3.3.3.2.11** do instrumento convocatório.

Os subitens 3.3.2.6, 3.3.2.7 e 3.3.2.11 exigem a apresentação de:

3.3.2.6. Prova de Registro no CREA ou CAU;

3.3.2.7. Certidão de Acervo Técnico (CAT), e seus anexos (quando a certidão assim exigir), expedida (s) pelo CREA/CAU, do (s) profissional, de nível superior ou outro devidamente reconhecida pela entidade competente, detentor de atestado (s) de responsabilidade técnica, comprovando a execução de obras e/ou



serviços de características semelhantes às apresentadas a seguir, que são as que tem maior relevância técnica e/ou valor significativo:
3.3.2.11. *Indicação do responsável técnico ou coordenador dos serviços, objeto desta licitação”*

Em análise a documentação arrolada pela empresa SM COMERCIO E SERVIÇO LTDA não foi juntada a comprovação da Certidão dos Registros dos Profissionais junto ao CREA/CAU - dos dois profissionais dispostos no “Contrato de Prestação de Serviços” apresentado -, bem como não juntou as Certidões de Acervo Técnico (CAT) desses mesmos profissionais junto ao CREA/CAU, logo, não há qualquer comprovação da qualificação de tais profissionais.

Importante salientar que é indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA, conforme o art. 15 da Lei nº 5.194/66.

Ademais, como apresentou 02 profissionais no Contrato de Prestação de Serviços, não indicou qual será o responsável técnico/coordenador dos serviços, de forma que não cumpriu também o disposto no subitem 3.3.2.11.

Por fim, não houve apresentação do Anexo VII corretamente, pois somente consta em sua declaração os itens 3.3.2.13.1.1 e 3.3.2.12.1.2:

3.3.2.13.1. Declarações subscritas por Representante Legal do licitante; elaboradas em papel timbrado, conforme Anexo VII deste Edital, atestando que:

3.3.2.13.1.1. Nos termos do Inciso V do Art. 27 da Lei Federal nº 8.666/1993 (e alterações); a empresa encontra-se em situação



regular perante o Ministério do Trabalho; no que se refere à observância do disposto no Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal. 3.3.2.13.1.2. A empresa atende às normas relativas à saúde e segurança no Trabalho; para os fins estabelecidos pelo Parágrafo Único do Art. 117 da Constituição do Estado de São Paulo. 3.3.2.13.1.3. Para o caso de empresas em Recuperação Judicial: está ciente de que no momento da assinatura do contrato deverá apresentar cópia do ato de nomeação do Administrador Judicial; ou se o Administrador for Pessoa Jurídica, o nome do profissional responsável pela condução do processo; e, ainda, declaração, relatório ou documento equivalente do juízo ou do administrador, de que o Plano de Recuperação Judicial está sendo cumprido; 3.3.2.13.1.4. Para o caso de empresas em Recuperação Extrajudicial: está ciente de que no momento da assinatura do contrato deverá apresentar comprovação documental de que as obrigações do Plano de Recuperação Extrajudicial estão sendo cumpridas.

Assim, tendo em vista a falta do conhecimento da data da devida assinatura do contrato e dos fatos que podem ocorrer até lá, caso qualquer empresa entre em recuperação judicial ou extrajudicial, deve cumprir o modelo previsto em edital para ser apta, assim, não foi “a toa” a disposição dos itens “a,b,c,d” do Anexo VII. Ademais, bastava apenas copiar o Anexo, não havia qualquer trabalho ou certidão a mais para ser juntada.

Diante do exposto, resta cristalino que a empresa SM COMERCIO E SERVIÇO LTDA não apresentou a prova de Registro no CREA/CAU dos 2 profissionais



técnicos arrolados no contrato de prestação de serviços, bem como não juntou qualquer Certidão de Acervo Técnico (CAT) dos mesmos comprovando suas aptidões nos serviços licitados, ademais, não indicou qual seria o coordenador dos serviços, bem como não incluiu todos os itens dispostos no Anexo VII, assim, não cumpriu o edital e a desclassificação é a medida de inteira justiça.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO recebido e julgado procedente, e assim, verificado que a empresa SM COMERCIO E SERVIÇO LTDA não cumpriu todas as exigências do edital, tendo em vista que não apresentou a prova de Registro no CREA/CAU dos 2 profissionais técnicos mencionados no contrato de prestação de serviços, bem como não juntou qualquer Certidão de Acervo Técnico (CAT) dos mesmos; outrossim não indicou o responsável técnico dos serviços, e por fim, não apresentou a declaração constante no “Anexo VII” em sua totalidade, conseqüentemente não pode ser considerada apta a proceder na disputa. Assim, seja reformada a decisão da Comissão Especial de Licitação a fim de determinar a INABILITAÇÃO da empresa SM COMERCIO E SERVIÇO LTDA para as posteriores fases deste certame.

Cajamar - SP, 03 de dezembro de 2020.

8666 LOGISTICA

TRANSPORTES E SERVIÇOS

TECNICOS LT:10989026000168

Assinado de forma digital por 8666
LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS

TECNICOS LT:10989026000168

Dados: 2020.12.03 16:09:31 -03'00'

8666 Logística, Transportes e Serviços Técnicos Ltda.

Edson Salmeron

Representante Legal

DI nº 35.341.846-8 SSP (SP)

CPF (MF) nº 870.172.109-72